

Título do capítulo	CAPÍTULO 9 AGRONEGÓCIO NO CONGRESSO NACIONAL: MARCOS LEGAIS E PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
Autor(es)	Marcus Peixoto
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350530cap9

Título do livro	Agropecuária Brasileira: evolução, resiliência e oportunidades
Organizadores(as)	José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho José Garcia Gasques
Volume	1
Série	-
Cidade	Rio de Janeiro
Editora	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
Ano	2023
Edição	1a
ISBN	9786556350530
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350530

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2023

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesso: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

AGRONEGÓCIO NO CONGRESSO NACIONAL: MARCOS LEGAIS E PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Marcus Peixoto¹

1 INTRODUÇÃO

Para compreender as leis, como e por que elas são constituídas, é necessário conhecer o ambiente político e institucional em que o processo legislativo se desenvolve. Igualmente, é necessário entender que a elaboração legislativa depende não apenas dos grupos de interesse representados por cada formulador de política pública, mas também da visão de mundo desse agente público e das pessoas que o cercam e assessoram, todos influenciados por sua formação profissional e suas experiências de vida.

Quando se pensa em elaboração legislativa voltada para o desenvolvimento do setor agropecuário, termo que, de forma limitada, designa apenas um setor da economia, é importante delimitar quais conceitos ou abordagens teóricas do desenvolvimento se pretende adotar. Isso porque não se pode nem se deve pensar em formulação ou alteração de marcos legais voltados para um determinado setor de atividade econômica de forma dissociada dos impactos sociais, econômicos e ambientais, pois o ambiente em que esse setor atua é complexo, dinâmico e interativo, em todos os aspectos.

Dessa forma, os termos rural e urbano, frequentemente encontrados na legislação, embutem uma concepção macrogeográfica, muito simplificadora e não necessariamente sistêmica do desenvolvimento. Afinal, o que define o que é área rural e urbana, no caso brasileiro, é a legislação municipal, uma vez que é competência dos municípios definir em seus planos diretores os limites de sua área urbana, sobre a qual lhes é permitido coletar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Sendo assim, será urbana a área municipal administrativamente instituída e que lhe proporcione melhores perspectivas de arrecadação tributária. Não será uma delimitação que considere os aspectos dinâmicos e complexos das interações socioeconômicas rurais e urbanas, e muito menos uma perspectiva do desenvolvimento no longo prazo. Aliás, a classificação e a caracterização dos espaços rural e urbano variam de um país para outro (IBGE, 2017). Essas diferenças, conceituais e geográficas, naturalmente, afetam o texto dos marcos legais brasileiros

1. Engenheiro agrônomo; doutor em ciências sociais em agricultura, desenvolvimento e sociedade; e consultor legislativo do Senado Federal. *E-mail*: <marcus.peixoto@senado.leg.br>.

que tratam dos diversos aspectos do desenvolvimento rural e, conseqüentemente, o impacto legislativo dessas leis.

O conceito, ou a abordagem, também pode ser essencialmente geográfico, caso em que se estabelecem marcos legais de desenvolvimento regional, territorial, local (municipal, comunitário etc.) ou de microbacias hidrográficas. Pode, ainda, ser estratégico, quando se fala de desenvolvimento integrado ou sustentável, setorial ou econômico: agrícola, agropecuário, industrial, agrário, do setor primário, secundário ou terciário.

Qualquer que seja o enfoque conceitual ou teórico, para o caso brasileiro, é importante compreender que as políticas públicas podem ser de Estado, quando passam pelo crivo final do Poder Legislativo, e de governo, ou seja, do Poder Executivo (quando independem de análise do Poder Legislativo, seja em âmbito federal, estadual ou municipal).

Outro aspecto importante a se considerar, quanto à iniciativa de apresentar e debater proposições legislativas, é que há uma hierarquia dos marcos regulatórios e atos normativos que deve ser rigorosamente obedecida. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) é, assim, a nossa chamada Carta Magna, a mãe de todas as leis. Estados também têm suas constituições e leis, bem como municípios têm sua lei orgânica, subordinando a ela as leis municipais. Subordinadas à CF/1988 e às leis, têm-se as normas infralegais: decretos (presidenciais, de governo estadual ou municipal), instruções normativas, portarias, resoluções, normas técnicas (emitidas por órgãos de Estado, com competências de regulação, geralmente estabelecidas em lei) e, ainda, atos administrativos de diversos tipos.

Normas podem estabelecer, ainda, direitos e deveres para todos os atores sociais e econômicos, sejam pessoas físicas (cidadãos) ou jurídicas. Também podem dispor sobre ações (planos, programas, projetos) etc. Definem obrigações do Estado e dos governos/governantes, os limites da atuação governamental e mecanismos de regulação dos mercados. Enfim, normas são instituições que condicionam o processo de desenvolvimento.

Atualmente, algumas políticas públicas têm previsão legal da sua avaliação, mas não é o caso da grande maioria. Muitas têm sido avaliadas nos últimos anos por iniciativa política do gestor público, por atribuição institucional ou por determinação normativa infralegal, utilizando metodologias diversas. Universidades, públicas e privadas, e várias outras instituições públicas ou privadas fazem avaliações. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) são exemplos de instituições públicas que regularmente fazem pesquisas associadas à avaliação de políticas públicas.

A Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 2021, entre diversos outros dispositivos, inseriu no § 16 do art. 37 da CF/1988 a determinação de que “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei” (Brasil, 2021). Até o momento de elaboração deste texto, havia sete projetos de lei (PLs) em tramitação,² os quais provavelmente estabelecerão princípios e procedimentos, como o uso de bases de dados oficiais, comuns para o monitoramento e a avaliação de todas as políticas públicas, nos três Poderes e nos três níveis de governo.

Foge ao escopo deste capítulo avaliar ou revisar a bibliografia dedicada à avaliação de políticas públicas. Entretanto, entende-se que a avaliação sistemática de sua execução é fase essencial do ciclo da política pública – tanto para a avaliação de impacto regulatório, realizada antes (*ex ante*) da elaboração legislativa, quanto para a avaliação de impacto legislativo, realizada após (*ex post*) a implementação da política pública – e, assim, fundamental para orientar o gestor no seu planejamento e na sua melhor implementação, bem como o é para o formulador da política pública, caso seja necessária a alteração do seu marco normativo.

Este capítulo visa, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, de objetivo descritivo, apresentar os principais marcos legais (leis ordinárias federais) e os decretos presidenciais mais importantes que condicionam e regulam o desenvolvimento rural e as cadeias produtivas de que participam os setores agropecuário, florestal, pesqueiro e aquícola, e que se relacionam com o texto constitucional. São apresentadas também as principais proposições legislativas – PLs e propostas de emenda à Constituição (PECs) – que podem alterar significativamente os marcos legais em questão e impactar os setores mencionados. Além de buscas de conteúdo e referências na internet e em bibliografia não digitalizada, foram pesquisados os portais LexML do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Banco Central e da Presidência da República.

Para melhor entendimento do leitor, opta-se por apresentar os principais marcos legais, seguidos das principais proposições legislativas em tramitação, a partir do seu papel na regulamentação dos dispositivos constitucionais que tratam da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, no capítulo III, constante do título VII, da ordem econômica e financeira, da CF/1988. Não é o intuito, aqui, fazer uma análise aprofundada tanto dos marcos legais vigentes quanto das propostas legislativas em tramitação, o que demandaria muito mais reflexões. Pretende-se apenas convidar o leitor para um sobrevoo sobre como são reguladas as relações socioeconômicas que afetam o desenvolvimento rural e dos setores mencionados.

2. PLs nºs 61, 64, 1.017, 1.025, 1.031, 2.341 e 3.083, todos de 2022.

Isso posto, além desta introdução, este capítulo é composto por mais quatro seções. A segunda seção apresenta os marcos legais que regulamentam os dispositivos constitucionais que tratam da política fundiária e reforma agrária, e duas proposições legislativas em tramitação mais importantes que alteram duas dessas leis. Na terceira seção, são apresentados os marcos legais que disciplinam os incisos do art. 187 da CF/1988, que tratam da política agrícola, bem como são trazidos ao conhecimento do leitor os PLs mais relevantes que ora tramitam e alteram tais marcos, ora instituem novas leis. Na quarta seção abordam-se outros marcos legais sobre temas importantes não referenciados na CF/1988, e a quinta e última seção traz as considerações finais.

Antes de seguir adiante, é importante destacar que alguns dos PLs a seguir citados podem ter sido automaticamente arquivados, conforme o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), por se encontrarem em tramitação há duas legislaturas.³ Não obstante, a proposição pode ser desarquivada se requerida a continuidade de sua tramitação por um terço dos senadores, até sessenta dias após o início da primeira sessão legislativa⁴ da legislatura seguinte ao arquivamento, e se aprovado o seu desarquivamento pelo plenário do Senado, e ter sua tramitação retomada, razão pela qual optou-se por manter a citação desses projetos. Ademais, mesmo que um projeto não seja desarquivado, texto idêntico ou semelhante pode ser novamente protocolado, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado.

2 POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA NA CF/1988 E RESPECTIVOS MARCOS LEGAIS

O processo histórico e conjuntural que levou ao tratamento detalhado da questão agrária brasileira na CF/1988 já foi muito estudado (inclusive, o capítulo 3 discute a regularização fundiária e o aumento produtivo). Cumpre destacar, no entanto, que são os arts. 184, 185, 186 e 189 que tratam do cumprimento da função social da terra, dos processos de desapropriação por interesse social e de indenização e do recebimento de títulos de domínio ou de concessão de uso. O art. 188 trata da destinação de terras públicas e devolutas, e o art. 190, dos limites impostos à aquisição ou ao arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e dos casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

A CF/1988 determina que esses dispositivos sejam regulamentados em lei ordinária, ou lei complementar (caso do procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação). Há, é claro, inúmeras leis que tratam da questão agrária no país, mas não é objetivo deste capítulo apresentar exaustivamente esses marcos legais. Assim, são relacionadas para o leitor

3. Uma legislatura dura quatro anos. A atual legislatura se inicia em 2023, e finda em 2026.

4. A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1^a de agosto a 22 de dezembro.

a seguir, em ordem cronológica, as principais leis em vigor que regulamentam tais dispositivos, algumas anteriores e recepcionadas pela CF/1988, outras posteriores, muitas eventualmente alteradas após sua publicação.

- Lei nº 4.504, de 1964: conhecida como Estatuto da Terra, se propôs a regular “os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da reforma agrária e promoção da política agrícola” (Brasil, 1964).
- Lei nº 4.947, de 1966: trata de normas de direito agrário.⁵
- Lei nº 5.709, de 1971: trata da aquisição de imóvel rural por estrangeiros.⁶
- Lei nº 5.868, de 1972: institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).⁷
- Lei nº 6.383, de 1976: trata do processo discriminatório de terras devolutas da União.⁸
- Lei nº 6.739, de 1979: trata da matrícula e registro de imóveis rurais.⁹
- Lei nº 8.629, de 1993: conhecida como Lei Agrária, regulamenta disposições relativas à reforma agrária, tais como o rito de desapropriação para fins de reforma agrária, o grau de utilização da terra (GUT) e o grau de eficiência econômica (GEE), índices utilizados para atestar a exploração econômica e racional e que permitem classificar a propriedade rural como produtiva e, portanto, não passível de desapropriação.¹⁰
- Lei Complementar nº 76, de 1993: trata do rito sumário para desapropriação de imóvel rural.¹¹
- Lei Complementar nº 93, de 1998: institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).¹²
- Lei nº 11.952, de 2009: trata da regularização fundiária das ocupações da Amazônia Legal.¹³
- Lei nº 13.465, de 2017: altera as leis nº 8.629, de 1993, e nº 11.952, de 2009, para ampliar seu alcance geográfico e tratar também da regularização fundiária rural e urbana.

5. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm>.

6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5709.htm>.

7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm>.

8. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6383.htm>.

9. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6739.htm>.

10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>.

11. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/lcp76.htm>.

12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp93.htm>.

13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm>.

Cumprir destacar, no entanto, que o fato de uma lei estar em vigor não significa que necessariamente todos os seus dispositivos devam ser cumpridos, sendo comum que o tratamento de determinado assunto por lei posterior promova a revogação tácita de dispositivos legais mais antigos. Por esta razão, a leitura e interpretação das leis devem ser articuladas, feitas com o devido cuidado e sem esquecer que a aplicação e efetividade dessas leis muitas vezes podem depender de vários outros fatores, como da regulamentação, seja por decretos presidenciais, instruções normativas ou portarias (que não são objeto deste capítulo), da necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, e da articulação dos atores públicos e privados responsáveis pela implementação da política pública. Em última instância, e quando for provocado nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário a palavra final sobre a vigência e aplicação efetivas de determinado dispositivo legal.

O tema da reforma agrária já se encontra razoavelmente bem regulamentado como política de Estado, e sua execução depende do reconhecimento de demandas sociais e decisão política governamental para alocação de recursos orçamentários, humanos e institucionais. Não obstante, afloraram nas duas últimas décadas demandas de regularização fundiária, gargalo histórico na implementação de diversas outras políticas públicas de desenvolvimento.

Entre as proposições colocadas em debate e com capacidade de promover significativo impacto legislativo, destaca-se o PL nº 2.963, de 2019,¹⁴ que regulamenta a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, revoga integralmente a Lei nº 5.709, de 1971, e ainda altera a Lei nº 6.015, de 1973¹⁵ (Lei de Registros Públicos). Aprovado no Senado Federal em dezembro de 2020, esse PL tramita na Câmara dos Deputados apensado aos PLs nº 2.289 e nº 2.376, ambos de 2007, nº 3.483 e nº 4.240, ambos de 2008, nº 4.059, de 2012, nº 1.053, de 2015, e nº 2.964, de 2022. Em razão da distribuição para análise por mais de três comissões de mérito, aguarda criação de comissão especial para que seja designado o relator da matéria.

Há ainda o PL nº 2.633, de 2020,¹⁶ que altera as leis nº 11.952, de 2009, nº 14.133, de 2021 (atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nº 6.015, de 1973 (que dispõe sobre os registros públicos), a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária. Aprovado no final de 2020 na Câmara dos Deputados, onde o PL foi apresentado, tramita no Senado Federal em conjunto com o PL nº 510, de 2021, que trata do mesmo assunto.

14. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136853>>.

15. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

16. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149358>>.

3 POLÍTICA AGRÍCOLA NA CF/1988 E RESPECTIVOS MARCOS LEGAIS

O art. 187 da CF/1988, comparativamente aos demais artigos do mesmo capítulo III, trata de aspectos da política agrícola de forma sucinta, apesar da complexidade do tema. O artigo determina que a política seja planejada e executada na forma da lei (a depender de cada tema), envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como aqueles dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Conforme o § 1º desse artigo, “incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais” (Brasil, 2016, p. 114).

Um PL de iniciativa parlamentar resultou na publicação da Lei nº 8.171, de 1991,¹⁷ conhecida como Lei Agrícola, que procurou dispor, de forma superficial, sobre diversos aspectos da política agrícola, dispostos nos oito incisos do art. 187 citado. No entanto, há diversos marcos legais em vigor mais importantes, relacionados a cada inciso, e há proposições legislativas que buscam alterar a legislação vigente, conforme será apresentado a seguir.

3.1 Inciso I: os instrumentos creditícios e fiscais

Diversas leis em vigor tratam da concessão de crédito e financiamento rural, muitas delas, embora antigas, tendo sofrido alterações recentes. Destacam-se, a seguir, tais leis.

- Lei nº 4.829, de 1965: Lei de Crédito Rural.¹⁸
- Decreto-Lei nº 167, de 1967: dispõe sobre títulos de crédito rural.¹⁹
- Lei nº 7.827, de 1989: institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).²⁰
- Lei nº 8.427, de 1992: trata da subvenção econômica nas operações de crédito rural.²¹
- Lei nº 8.929, de 1994: trata da Cédula de Produto Rural (CPR).²²
- Lei nº 11.076, de 2004: dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio.²³

17. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>.

18. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>.

19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm>.

20. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7827.htm>.

21. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8427.htm>.

22. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm>.

23. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11076.htm>.

- Lei nº 13.986, de 2020: institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e altera diversas outras leis.²⁴
- Lei nº 14.130, de 2021: altera a Lei nº 8.668, de 1993 (que antes tratava apenas de Fundos de Investimento Imobiliário), para instituir e tratar do regime tributário do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e altera diversas outras leis.²⁵

Há alguns poucos PLs relativamente interessantes que procuram alterar a legislação de crédito e financiamento rural. Destaca-se aqui o PL nº 10.499, de 2018,²⁶ que revoga a Lei de Crédito Rural de 1965 e institui novo marco legal sobre o tema. Tramita em conjunto com os PLs nºs 368, de 2019, 1.068, de 2019, 1.505, de 2019, 5.696, de 2019, 5.824, de 2019, 2.459, de 2021, 4.294, de 2021, 4.492, de 2021, 4.493, de 2021, 1.511, de 2023, e 1.941, de 2023, todos ainda sob análise da Câmara dos Deputados.

Destacam-se também o PL nº 1.861, de 2022,²⁷ da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, e o PL nº 348, de 2021. O primeiro altera a Lei de Crédito Rural com o intuito de criar modalidade de crédito para o fortalecimento da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, para a garantia de recursos suficientes para o seu financiamento e para a dispensa de jovens rurais da apresentação de garantias. O PL nº 348, de 2021,²⁸ por sua vez, institui linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento para pequenos e médios produtores rurais. Este último tramita na Câmara dos Deputados apensado aos PLs nºs 2.864, de 2021, 1.003, de 2022,²⁹ 1.306, de 2022, e 2.413, de 2022, todos tratando similarmente do tema, sendo que o PL nº 1.003, de 2022, propõe dispor, em lei, sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Embora criado inicialmente em 1995 pela Resolução nº 2.191, de 24 de agosto de 1995,³⁰ do Conselho Monetário Nacional (CMN), o Pronaf foi instituído pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996,³¹ e, depois de sucessivas alterações, atualmente está disposto no Decreto nº 3.991, de 2001,³² tendo suas linhas

24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm>.

25. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14130.htm>.

26. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2180568>>.

27. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153905>>.

28. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269820>>.

29. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320332>>.

30. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2191_v3_L.pdf>.

31. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm>.

32. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3991.htm>.

de crédito sido regulamentadas por resoluções do Banco Central do Brasil (BCB), consolidadas no Manual de Crédito Rural. Não obstante não ter sido criado em lei, várias leis ordinárias posteriores trataram de renegociação de dívidas oriundas do programa. Destaque-se, contudo, o arquivamento recente, no final de 2022, do Projeto de Lei do Senado (PLS)³³ nº 8, de 2012,³⁴ que alterava a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre uma distribuição equitativa entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.

Muitas outras leis promoveram renegociações de dívidas rurais, contraídas por produtores que foram vítimas de quebras de safra decorrentes de eventos climáticos, pragas e doenças, sem cobertura de seguro rural ou do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).³⁵ Não se pretende relacionar e discutir aqui tais leis, nem os PLs em tramitação que também promovem tais renegociações, apesar da importância do socorro proporcionado, por terem efetividade temporária.

Quanto aos instrumentos fiscais, citados no inciso I do art. 187 em questão, ressalte-se a existência de diversas leis que reduzem alíquotas ou concedem isenção de impostos federais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre insumos e equipamentos destinados a uso pela agropecuária, com efeitos por todas as cadeias produtivas. Destaque-se ainda que leis estaduais ou convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) frequentemente resultam na redução de alíquotas ou isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente sobre alimentos, por exemplo. No agregado, tais reduções ou isenções contribuem para a redução dos custos tributários das cadeias do agronegócio como um todo. Não cabe analisar aqui, no entanto, a legislação tributária e toda a sua complexidade.

3.2 Inciso II: os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização

Não são muitos os marcos legais que promovem garantia de preços e comercialização. No entanto, destacam-se os pontuados a seguir.

33. Até 2018 todos os projetos de lei ordinária iniciados no Senado Federal recebiam, nessa Casa, a sigla PLS, e ao chegar na Câmara, recebiam a sigla PL e outro número. A partir de 2019 unificaram-se as siglas adotadas, e a numeração das proposições passou a ser sequencial e a mesma para as duas Casas legislativas.

34. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104090>>.

35. O Proagro foi instituído pela Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que foi revogada pela Lei nº 12.058, de 2009, e passou a ser previsto apenas no Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, que regulamentava a lei, e detalhado em resoluções do CMN.

- Decreto-Lei nº 79, de 1966: conhecido como marco da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), estabelece normas para a fixação, pelo CMN, de preços mínimos, e para execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e extrativos. A execução da PGPM atualmente está a cargo da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).³⁶
- Lei nº 9.973, de 2000: dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.³⁷
- Lei nº 11.947, de 2009: cria o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em que 30% dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que financia o programa, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.³⁸
- Medida Provisória nº 1.166, de 2023: revoga a Lei nº 14.284, de 2021, que criou o programa Alimenta Brasil, e reinstalou o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).³⁹

O PL nº 9.407, de 2017,⁴⁰ e o PL nº 930, de 2019,⁴¹ que tramitam apensados na Câmara dos Deputados, alteram dispositivos da Lei nº 9.973, de 2000. Ainda nessa mesma Casa legislativa, tramita o PL nº 2.069, de 2021,⁴² para criar o Regime Especial Tributário dos Silos (Resilos). Já no Senado Federal tramita o PL nº 4.676, de 2019⁴³ (oriundo da Câmara, como PL nº 9.999, de 2018), que estabelece a natureza facultativa da adesão ao sistema de certificação criado pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).⁴⁴

Há em tramitação alguns PLs que alteram a PGPM, dos quais destacamos, na Câmara dos Deputados, o PL nº 7.698, de 2017,⁴⁵ para estabelecer que os preços mínimos deverão ser fixados por Unidade da Federação (UF), e o PL nº 764, de

36. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0079.htm>.

37. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19973.htm>.

38. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>.

39. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1166.htm>.

40. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166829>>.

41. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192487>>.

42. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2285990>>.

43. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138281>>.

44. Ainda que no governo Lula (2023-2026) o Mapa tenha “perdido” a função de abastecimento para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a sigla adotada, para fins exclusivos deste capítulo, ainda será Mapa.

45. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2138855>>.

2019,⁴⁶ que estende a política aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento. No Senado Federal, foi aprovado e encaminhado para análise da Câmara dos Deputados o PL nº 1.284, de 2019,⁴⁷ que propõe que os preços mínimos de produtos agropecuários sejam fixados em montante não inferior ao custo operacional de produção, assim entendido como o resultante da somatória do custo variável de produção com o custo da depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo.

3.3 Inciso III: o incentivo à pesquisa e à tecnologia

Não há legislação específica que trate do incentivo à pesquisa agropecuária. Não se pode dizer que a Lei nº 5.851, de 1972, que criou a Embrapa, seja um marco legal de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor.

A Lei Agrícola possui um capítulo que trata da pesquisa agrícola, mas com apenas três artigos, o que é absolutamente inócuo, embora a lei autorize o Mapa a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Embrapa, em convênio com estados, Distrito Federal, territórios, municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações. O SNPA, apesar de formalmente instituído pela Portaria nº 193, de 1992, do Mapa, nunca existiu de forma coordenada, na prática.

A Lei nº 10.973, de 2004,⁴⁸ bastante alterada pela Lei nº 13.243, de 2016, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da CF/1988. Trata-se do principal marco legal de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) em vigor. Contudo, como seu regulamento é um tanto recente,⁴⁹ não foram encontrados estudos que apontassem para um impacto legislativo positivo dessa nova estratégia de financiamento de CT&I.

Aqui destaca-se, no entanto, o PL nº 6.417, de 2019,⁵⁰ que altera a Lei Agrícola para dispor sobre um novo SNPA. O PL não pretende eliminar os gargalos de financiamento das instituições de pesquisa do SNPA, mas articulá-las por meio da integração de todas as informações (publicações, dados etc.) disponíveis em uma plataforma governamental na internet, criando assim um mecanismo de governança do sistema que independa da atuação de uma única instituição.

46. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314678>>.

47. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135564>>.

48. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>.

49. Conferir o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm>.

50. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140163>>.

3.4 Inciso IV: a assistência técnica e extensão rural

Há farta bibliografia que trata do tema de assistência técnica e extensão rural (Ater). Há dois marcos legais recentes que abordam o assunto. O primeiro é a Lei nº 12.188, de 2010,⁵¹ que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater). O segundo é a Lei nº 12.897, de 2013,⁵² que autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) (efetivamente criada por decreto no ano seguinte), com *status* de um serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. A Anater tem a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da Ater, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda e da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

Não será aprofundada a análise do modelo de política pública de Ater preconizado por esses marcos legais, claramente caracterizado por uma tutela estatal dos produtores rurais, na contratação, financiamento e oferta desses serviços, histórica e publicamente ofertados de forma gratuita pelas entidades estaduais de Ater. Há uma bibliografia considerável, entretanto, que aponta o financiamento público (nos últimos anos, declinante) como o principal gargalo do acesso de produtores rurais a esses serviços (Peixoto, 2020).

Destaque-se, no entanto, ainda no tema assistência técnica, a Lei nº 8.315, de 1991, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). Originalmente voltado apenas para o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, o Decreto nº 566, de 1992, que aprova o regulamento do Senar, foi alterado recentemente pelo Decreto nº 9.274, de 2018, para incluir a assistência técnica e gerencial (ATeG) a trabalhadores rurais.⁵³ Diferentemente da Anater, que depende da alocação de recursos orçamentários federais para distribuí-los aos prestadores de serviços, o sistema Senar possui previsão legal de arrecadação de fontes diversas, lhes garantindo continuidade na provisão de recursos.

Assim, embora existam outras proposições em tramitação, destaca-se o PL nº 4.511, de 2021⁵⁴ (PLS nº 790, de 2015, originalmente no Senado), em tramitação na Câmara dos Deputados, como o que possui melhores condições de subverter a

51. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm>.

52. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12897.htm>.

53. Observe-se que o Senar deixa claro, em seu *site*, que os serviços de ATeG se estendem aos produtores rurais de modo geral, e não apenas à categoria de trabalhadores rurais.

54. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313051>>.

lógica prevalecente de que o crédito rural público, com recursos controlados, deva ser utilizado primordialmente para custeio da aquisição de insumos, investimento em máquinas, equipamentos e instalações, ou comercialização. O PL propõe que parte desses recursos seja obrigatoriamente destinada, a cada ano, a financiar as atividades da Anater, no âmbito da PNATER, e a financiar exclusivamente a contratação pelos produtores, diretamente no mercado, de serviços privados de Ater.

3.5 Inciso V: o seguro agrícola

O inciso V do art. 187 da CF/1988 trata do seguro rural e tem como marcos legais relacionados os destacados a seguir.

- Lei nº 10.420, de 2002: institui o Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra, destinados a agricultores familiares vitimados pela perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).⁵⁵
- Lei nº 10.823, de 2003: dispõe sobre a subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, cujas despesas devem ser à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Mapa.⁵⁶
- Lei Complementar nº 126, de 2007: trata da política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, e das operações de cosseguro.⁵⁷
- Lei Complementar nº 137, de 2010: versa sobre fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural (até hoje não constituído).⁵⁸

Em anos recentes, o aumento dos recursos orçamentários para a subvenção ao prêmio do seguro rural tem permitido a expansão da oferta de produtos de seguro para o setor. Apesar disso, proposições em tramitação há alguns anos modificam os marcos legais sobre o assunto.

Ao longo de 2016, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA/SF) conduziu uma avaliação da legislação e das políticas de seguro rural, com diversas audiências públicas realizadas, da qual derivou o PLS nº 4, de 2017,⁵⁹ que institui uma Política Nacional de Gestão de Riscos Agropecuários e altera significativamente os marcos legais atuais sobre o tema, incluindo a Lei Agrícola. O PLS, não tendo alcançado consenso entre as organizações interessadas do setor e o governo, não chegou a ser analisado pelo plenário, e terminou arquivado

55. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10420a.htm>.

56. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.823.htm>.

57. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm>.

58. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp137.htm>.

59. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127933>>.

no final de 2022. No entanto, na avaliação feita pela CRA/SF houve consenso de que a revisão da legislação em vigor demanda a continuidade dos debates, eventualmente também sobre o texto do PLS que foi arquivado.

O PLS nº 185, de 2017,⁶⁰ altera a Lei nº 8.427, de 1992, e a Lei nº 10.823, de 2003, para promover o aprimoramento do seguro rural mediante a criação de mecanismos de gestão de riscos de preços e de clima, e transfere a subvenção econômica do seguro rural do Mapa para operações oficiais de crédito, recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Tramitou isolado do PLS nº 4, de 2017, e foi também arquivado ao final da legislatura 2019-2022. Caso sejam desarquivados ou reapresentados, ambos os PLS devem ser apensados e ter sua discussão retomada.

Há ainda o PL nº 2.459, de 2021,⁶¹ que altera a Lei de Crédito Rural para dispor sobre a exigência de contratação de seguro rural. Esse PL está apensado ao PL nº 10.499, de 2018, que, por sua vez, está apensado aos PLs nºs 368, 1.068, 1.505, 5.696 e 5.824, de 2019, nºs 4.294, 4.492 e 4.493, de 2021, e nºs 1.511 e 1.941, de 2023.

3.6 Inciso VI: o cooperativismo

A Lei nº 5.764, de 1971,⁶² conhecida como Lei do Cooperativismo, define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Recepcionada pela atual CF/1988, entre outras disposições importantes, estabelece que a representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Embora o sistema cooperativista seja composto de vários segmentos ou ramos (agropecuário, de consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho, produção de bens e serviços e transporte), o segmento agropecuário é economicamente um dos mais significativos. A OCB informa em seu sítio que, em 2021, o ramo agropecuário somou 1.170 cooperativas, com mais de 1 milhão de cooperados, gerando 239 mil empregos diretos, somando R\$ 230 bilhões em ativos, e ingressos da ordem de R\$ 358 bilhões (informações referentes a 896 cooperativas registradas no Sistema OCB).⁶³ Das cem maiores empresas do agronegócio brasileiro, em 2021, 27 são cooperativas registradas no Sistema OCB. Também o segmento de crédito tem aumentado sua importância econômica, reunindo, em 2021, 763 cooperativas com registro ativo e autorizadas a funcionar pelo BCB, com quase 14 milhões de cooperados. No mesmo ano, as cooperativas do ramo somaram R\$ 518 bilhões em ativos totais.⁶⁴

60. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129553>>.

61. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289699>>.

62. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>.

63. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/ramos/agropecuario>>.

64. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/ramos/credito>>.

A discussão sobre a revisão total da Lei do Cooperativismo, no Senado Federal, teve início há mais de vinte anos, quando foram apresentados os PLS nº 171, nº 428 e nº 605, todos de 1999, com o objetivo de modernizar o marco legal do setor. A alteração mais polêmica era a quebra da unicidade de representação do sistema, hoje ainda atribuída à OCB. Após oito anos e sem consenso, os três PLS foram arquivados ao final da legislatura, em 2006. Os PLS nº 3 e nº 153, de 2007, foram então protocolados, sendo eles a reapresentação dos textos dos PLS nº 171 e nº 428, de 1999, respectivamente. Tramitaram conjuntamente por mais sete anos no Senado Federal, até que foram aprovados na forma de um substitutivo, que aguarda análise da Câmara, como o PL nº 519, de 2015.⁶⁵ Esse PL tramita apensado aos PLs nºs 6.692, de 2013, 8.424, de 2017, 9.924, de 2018, 5.493, de 2019, 190, de 2021, e 1.979, de 2023, e passa a admitir que, além da OCB, a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas) também possa representar cooperativas. O PL ainda prevê, entre outros dispositivos, a possibilidade de capitalização das cooperativas por meio da emissão de Certificado de Crédito Cooperativo (CCC), como título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, que representa promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

3.7 Inciso VII: a eletrificação rural e irrigação

O inciso VII do art. 187 da CF/1988 agrupa um serviço, que demanda infraestrutura pública (na maioria dos casos), e uma tecnologia agropecuária, como se fossem indissociáveis. Contudo, no meio rural nem todo método de irrigação depende de energia elétrica e, naturalmente, a eletrificação destina-se a muitos outros usos. Conforme a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), atualmente o país tem 8,2 milhões de hectares irrigados com potencial para alcançar 55 milhões de hectares, apenas sobre áreas que já estão em uso.⁶⁶

Não será feita aqui a análise da legislação federal que trata de energia e, em particular, da geração e distribuição de energia elétrica, por ser muito complexa e fugir do escopo deste trabalho. Importa lembrar, no entanto, que à época da CF/1988 era conhecida a deficiência dos serviços de fornecimento de energia elétrica no meio rural.

Embora alguma deficiência ainda persista em imóveis rurais de comunidades mais isoladas, a maior parte do problema começou a ser mitigada a partir do Programa Nacional de Eletrificação Rural Luz no Campo, instituído pelo Decreto de 2 de dezembro de 1999. O programa Luz no Campo recebeu reforço a partir da Lei nº 10.438, de 2002, que, além de alterar diversas leis, trata da “expansão

65. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/953932>>.

66. Disponível em: <<https://cnabrazil.org.br/noticias/brasil-tem-potencial-de-ampliar-area-irrigada-com-uso-de-tecnologias>>.

da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica” (Brasil, 2002). Em seguida, o Decreto nº 4.873, de 2003, instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica: Luz para Todos.

A Lei Agrícola possui um capítulo que trata superficialmente da irrigação e drenagem, mas é a Lei nº 12.787, de 2013,⁶⁷ que institui uma Política Nacional de Irrigação e altera diversas outras leis. Embora essa lei cite alguns princípios, objetivos e instrumentos da política, ela trata mais efetivamente de projetos públicos de irrigação, e não de incentivos à adoção da tecnologia, como forma de gestão de riscos climáticos ou de promoção do aumento da produtividade agrícola. O PL nº 6.903, de 2017⁶⁸ (PLS nº 268, de 2014, originalmente no Senado), altera a Lei Agrícola e a Lei nº 12.787, de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira. Esta última lei é também alterada pelo PL nº 5.085, de 2020,⁶⁹ para dispor sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação.

3.8 Inciso VIII: a habitação para o trabalhador rural

A Lei nº 11.977, de 2009,⁷⁰ instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e, como parte deste, o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), que tem a finalidade de subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Não há proposições legislativas que alterem de forma relevante o PNHR.

4 OUTROS MARCOS LEGAIS SOBRE TEMAS IMPORTANTES NÃO REFERENCIADOS NA CF/1988

Um dos temas tratados na Lei Agrícola e não referenciados na CF/1988, e que reputamos de grande importância, é o da defesa agropecuária, cujos principais marcos legais são descritos a seguir.

- Decreto nº 24.114, de 1934: regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.⁷¹

67. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12787.htm>.

68. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123646>>.

69. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264953>>.

70. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>.

71. Apesar de ser um decreto presidencial, a nosso ver, tem *status* de lei, por ter sido editado em momento de exceção política, em que o Congresso Nacional estava inoperante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm>.

- Decreto nº 24.548, de 1934: regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.⁷²
- Lei nº 1.283, de 1950: inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.⁷³
- Lei nº 7.889, de 1989: inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e sanções às infrações.⁷⁴
- Lei nº 7.802, de 1989: Lei dos Agrotóxicos, seus componentes e afins.⁷⁵

O PLS nº 326, de 2016,⁷⁶ institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA), com a finalidade de proteção do meio ambiente, da economia nacional e da saúde humana. A proposição, que altera diversas leis em vigor e incorpora os artigos que tratam do tema na Lei Agrícola, derivou de avaliação da política de defesa agropecuária realizada pela CRA/SF em 2015. Uma das inovações do PLS é propor uma certificação de conformidade sanitária, a ser providenciada pelos produtores rurais por intermédio de profissionais ou empresas credenciadas. Essa medida, de certa forma, parece ter inspirado o PL de autoria do Poder Executivo que deu origem à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022,⁷⁷ que, entre outras medidas, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, e institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.

O PL nº 1.459, de 2022⁷⁸ – substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 526, de 1999, que até então propunha alterações nos prazos de registro de agrotóxicos na lei em vigor –, está em fase final de tramitação, revoga a Lei dos Agrotóxicos e institui novo marco legal para esses produtos.

A CF/1988 determina que as leis sejam consolidadas, quando possível e necessário. O PLS nº 592, de 2011, consolida em 320 artigos a legislação sanitária vegetal e animal federal (27 marcos legais, alguns dos quais já citados), atualizando termos e valores de multas, por exemplo. É tratado como PL nº 7.264, de 2014,⁷⁹ na Câmara dos Deputados, que, apesar de ter um grupo de trabalho de consolidação de leis, desde então não deu nenhum andamento ao PL. Projetos de consolidação de leis, no entanto, é bom ressaltar, não podem alterar o mérito das leis em vigor.

72. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24548.htm>.

73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm>.

74. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7889.htm>.

75. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>.

76. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126819>>.

77. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14515.htm>.

78. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153396>>.

79. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=608740>>.

Existem diversos outros marcos legais, não especificados nos temas do capítulo III da CF/1988, mas que tratam da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Destacam-se, com relevância direta para as atividades agropecuárias e florestais, as leis pontuadas a seguir.

- Lei nº 6.894, de 1980: inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura (Lei de Fertilizantes).⁸⁰
- Lei nº 9.433, de 1997: Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).⁸¹
- Lei nº 9.456, de 1997: Lei de Proteção de Cultivares.⁸²
- Lei nº 10.831, de 2003: sistemas de produção orgânicos.⁸³
- Lei nº 11.326, de 2006: conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.⁸⁴
- Lei nº 11.959, de 2009: Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.⁸⁵
- Lei nº 13.288, de 2016: dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

Há 26 PLs apresentados nos últimos cinco anos que alteram a PNRH para diversos fins, entre os quais destacamos o PL nº 344, de 2020,⁸⁶ e o PL nº 1.868, de 2022,⁸⁷ que priorizam e isentam de cobrança a outorga da captação e uso de água a populações vulneráveis rurais (agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais) e urbanas.

Alguns marcos legais na área de meio ambiente são igualmente relevantes para as atividades agropecuárias e florestais, entre os quais estão os destacados a seguir.

- Lei nº 6.938, de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente.⁸⁸
- Lei nº 9.605, de 1998: Lei de Crimes Ambientais – sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.⁸⁹

80. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6894.htm>.

81. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>.

82. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm>.

83. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm>.

84. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>.

85. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm>.

86. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2237669>>.

87. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153912>>.

88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>.

89. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

- Lei nº 9.985, de 2000: regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF/1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc).⁹⁰
- Lei nº 11.284, de 2006: gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) e altera outras leis.⁹¹
- Lei nº 12.114, de 2009: Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.⁹²
- Lei nº 12.187, de 2009: Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).⁹³
- Lei nº 12.305, de 2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.⁹⁴
- Lei nº 12.651, de 2012: conhecida como novo Código Florestal.⁹⁵
- Lei nº 13.123, de 2015: regulamenta dispositivos da CF/1988 e da Convenção sobre Diversidade Biológica, para dispor sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.⁹⁶
- Lei nº 14.119, de 2021: institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.⁹⁷

Não é objetivo deste capítulo apresentar as muitas proposições legislativas em tramitação que alteram a legislação ambiental e, direta ou indiretamente, afetam as atividades agropecuárias e florestais. No entanto, deve-se ressaltar a importância do PL nº 2.159, de 2021⁹⁸ (PL nº 3.729, de 2004, originalmente na Câmara), que regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da CF/1988 e estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz de causar degradação do meio ambiente (o capítulo 10, a seguir, avalia a integração das políticas ambiental e agrícola).

Ainda no tema meio ambiente, o *Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil*, da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (BPBES) e da Rede Brasileira de Interações Planta-Polinizador (Rebipp), concluiu que o valor estimado do serviço

90. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>.

91. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm>.

92. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm>.

93. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>.

94. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.

95. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>.

96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>.

97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm>.

98. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>>.

ecossistêmico de polinização para a produção de alimentos no país foi de R\$ 43 bilhões em 2018 (BPBES e Rebipp, 2019). Diversos estudos apontam para modificações importantes nas populações de polinizadores em todo o mundo, com riscos para a manutenção da biodiversidade e da produção agropecuária. O PL nº 1.918, de 2019,⁹⁹ altera diversas leis para estabelecer medidas de estímulo à pesquisa e à proteção das populações de polinizadores tais como abelhas, aves e morcegos, sendo uma proposição relevante, diante do fato de que não há mandamento legal que disponha sobre esse assunto. Tal PL foi, no entanto, arquivado ao final de 2022.

Na área ambiental, é também muito importante mencionar o PL nº 412, de 2022,¹⁰⁰ que regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto na Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima). O PL teve um substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, que estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com potencial de proporcionar remuneração a produtores rurais que contribuam para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Paralelamente, na Câmara dos Deputados tramita o PL nº 528, de 2021,¹⁰¹ que também regulamenta o MBRE, mas que está apensado aos PLs nºs 2.148, de 2015, 10.073, de 2018, 5.710, de 2019, 290, de 2020, 4.088, de 2021, e 155, de 2023.

Outro tema relevante para assuntos de segurança alimentar e nutricional da população brasileira e mundial é o combate a perdas e desperdício de alimentos (PDA). A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (Food and Agriculture Organization of the United Nations – FAO) estima que um terço das partes comestíveis dos alimentos produzidos mundialmente (equivalente a 1,3 bilhão de toneladas) é perdido ou desperdiçado, de diversas formas, ao longo das cadeias produtivas e mesmo durante o seu consumo, com impactos ambientais e socioeconômicos gigantescos. Por essa razão, o combate a PDA tornou-se uma das metas, a 12.3, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a chamada Agenda 2030. Existem diversos estudos já realizados e políticas públicas e estratégias do setor privado em desenvolvimento em muitos países, inclusive no Brasil.

Muitos PLs estão em tramitação no Congresso Nacional, alguns há 25 anos, quase todos tratando da regulação da doação de alimentos, sendo esta apenas uma entre várias ações possíveis para mitigação de PDA. Recentemente aprovada, a

99. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136084>>.

100. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151967>>.

101. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270639>>.

Lei nº 14.016, de 2020,¹⁰² dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Entretanto, tendo tramitado às pressas no início da pandemia de covid-19, e sem incorporar os debates acumulados na análise dos PLs que ainda tramitam no Congresso Nacional, a lei carece de efetividade e pode ser muito melhorada. Entre os diversos PLs tramitando, destacamos o PL nº 2.874, de 2019,¹⁰³ cujo substitutivo aprovado na CRA/SF resgata os avanços alcançados na tramitação dos demais PLs e cria incentivos tributários à doação de alimentos processados. O PL altera diversas leis e institui uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPSA).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode perder de vista que, como qualquer outra atividade econômica, a atividade agropecuária e florestal e os demais setores do agronegócio aos quais está ligada são todos afetados por um conjunto complexo de políticas públicas. Neste capítulo, por exemplo, não foi possível tratar de temas trabalhistas e previdenciários, que afetam os custos da produção agropecuária, sua dinâmica e rentabilidade, sendo certo que há proposições legislativas que tratam do assunto.

Outras proposições legislativas podem ainda causar mais impactos nas cadeias produtivas de alimentos, fibras e agroenergia. A título de exemplo, citam-se as PECs que tratam de reforma tributária sobre tributos relacionados ao consumo de bens e serviços: PEC nº 45, de 2019,¹⁰⁴ em tramitação na Câmara, que substitui cinco tributos atuais por um único Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); e a PEC nº 110, de 2019,¹⁰⁵ em tramitação no Senado, que extingue nove tributos – IPI, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Salário-Educação, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre as Operações Realizadas com Combustíveis (Cide Combustíveis), todos os federais, ICMS estadual e Imposto sobre Serviços (ISS) municipal – e cria o IBS. Ainda mais recente, a PEC nº 46, de 2022, apresentada no Senado, também altera o Sistema Tributário Nacional.¹⁰⁶

Além disso, neste breve texto tratamos apenas das leis ordinárias federais e de algumas proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional, que eventualmente alteram essas leis. Não se tratou aqui das leis estaduais ou municipais.

102. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14016.htm>.

103. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136744>>.

104. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>>.

105. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>>.

106. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155612>>.

Tampouco foram apresentadas normas infralegais federais, que regulamentam e operacionalizam tais leis, como decretos presidenciais, instruções normativas, portarias ministeriais e resoluções de órgãos que possuam atribuições normativas, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Certamente, essas normas infralegais têm um papel fundamental no planejamento e na implementação dos dispositivos existentes na legislação federal e, com frequência, tratam suplementarmente de assuntos esquecidos ou não regulados pelas leis.

Também não se tratou, neste texto, do processo legislativo orçamentário. A legislação orçamentária é constituída pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e pelas leis que abrem créditos suplementares ou alteram a LDO e a LOA. Não se pode perder de vista que boa parte das políticas públicas estabelecidas em lei federal depende da decisão política, dos poderes Executivo e Legislativo e de aportar os recursos para a sua plena execução e, portanto, para proporcionar a efetividade necessária.

Alguns temas importantes ou polêmicos não são regulados em lei federal, mas, sim, em decreto presidencial.¹⁰⁷ A título de exemplo, citamos o Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012,¹⁰⁸ que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), que prevê, entre outros instrumentos, a elaboração e implementação de um Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo).

Outro exemplo digno de destaque é o Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020,¹⁰⁹ que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos. Sobre esse tema, o PL nº 3.668, de 2021,¹¹⁰ em tramitação no Senado, dispõe sobre produção, registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, inspeção e fiscalização, pesquisa e experimentação e incentivos à produção de bioinsumos para agricultura. Na Câmara, o PL nº 658, de 2021,¹¹¹ dispõe sobre a classificação, o tratamento e a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico *on farm*, e ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos. Ambos são tentativas de regular em lei o disposto no decreto de 2020. Entretanto, há que se considerar que bioinsumos não são utilizados somente na atividade agropecuária, sendo comum o uso em indústrias e em outros fins, e que muitos bioinsumos já são tratados em leis específicas, como as que

107. Mais uma vez, ressalte-se que neste texto não são tratadas as leis e decretos em nível estadual ou municipal, muitas vezes de impacto relevante no respectivo ente da Federação.

108. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm>.

109. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10375.htm>.

110. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150351>>.

111. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271161>>.

tratam dos agrotóxicos, de sementes e mudas, de biossegurança etc. Uma lei que trate especificamente de bioinsumos tem de ser muito bem articulada com os demais marcos legais, a fim de evitar insegurança e conflito jurídico.

O Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022,¹¹² institui o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF) 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert). Lançado na conjuntura da restrição internacional de oferta de fertilizantes por conta da guerra entre Rússia e Ucrânia, esse decreto não faz referência nem dialoga com a Lei de Fertilizantes, supracitada, ou o decreto que a regulamenta. Ademais, nessa área de produção mineral, há que se considerar a necessidade de articular o PNF com o Decreto-Lei nº 227, de 1967,¹¹³ o ainda em vigor Código de Minas, regulamentado pelo Decreto nº 9.406, de 2018 (o capítulo 5 aprofunda os desafios econômicos da dependência na compra de fertilizantes no Brasil).

Ao se pensar em alterar uma lei ou instituir uma nova, é necessário, portanto, um pensamento sistêmico de como ela se articula ou deve se articular com outras leis (que eventualmente demandarão também alterações), bem como sobre a dependência de recursos orçamentários e a existência de recursos institucionais e humanos para a sua implementação. É imprescindível que se faça, sempre e tanto quanto possível, uma análise de impacto regulatório da legislação proposta.

Por fim, é fundamental que se regule em lei o § 16 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 109, de 2021, que determina a realização da avaliação das políticas públicas e a divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados. O fato de os PLs que resultarão nessa lei ainda estarem sendo debatidos pelo Congresso Nacional não significa que tal avaliação não deva ou não possa ser implementada. Ao final, é ela que deve provar a adequação das leis ou a necessidade da sua eventual alteração.

REFERÊNCIAS

BPBES – PLATAFORMA BRASILEIRA DE BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS; REBIPP – REDE BRASILEIRA DE INTERAÇÕES PLANTA-POLINIZADOR. **Relatório temático sobre polinização, polinizadores e produção de alimentos no Brasil**. 1. ed. São Carlos: Cubo, 2019. 184 p. Disponível em: <https://www.bpb.es.net.br/wp-content/uploads/2019/03/BPBES_CompletoPolinizacao-2.pdf>.

112. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10991.htm>.

113. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10227compilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 30 nov. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>.

_____. Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 abr. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10438.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/94, pelas emendas constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>.

_____. Emenda Constitucional nº 109, de 16 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19. **Diário Oficial da União**, p. 4, 2021. Seção 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-109-308527609>>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil**: uma primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2100643>>. Acesso em: 8 dez. 2022.

PEIXOTO, M. Assistência técnica e extensão rural: grandes deficiências ainda persistem. In: VIEIRA FILHO, J. E. R.; GASQUES, J. G. (Org.). **Uma jornada pelos contrastes do Brasil**: cem anos de Censo Agropecuário. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10339>>.